

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2011**

Apensado: PL nº 2.920/2011

Altera a Lei nº 6.015, de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado EDMAR ARRUDA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

## **I - RELATÓRIO**

Busca a proposição ora em exame, Projeto de Lei nº 2.591, de 2011, acrescentar parágrafo ao art. 290 da Lei nº 6.015, de 1973, Lei de Registros Públicos, com o objetivo de atribuir aos órgãos notariais e de registro a responsabilidade pela informação, aos usuários de seus serviços, do benefício concedido pelo caput do mesmo artigo, consistente na redução em 50% dos emolumentos relacionadas à primeira aquisição imobiliária pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Para tanto, poderá ser afixada placa indicativa sobre a redução do valor das custas em local visível.

Argumenta, em suas justificações que poucas pessoas sabem sobre a existência de tal benefício legal e, portanto o projeto assegura aos cidadãos que adquirem o seu primeiro imóvel uma justa economia de recursos.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 2.920, de 2011, que adiciona dispositivo à Lei de Registros Públicos para estabelecer o dever de fixação, pelos serviços de registros de imóveis, de quadro com tabelas atualizadas das custas e emolumentos e com informações claras sobre as gratuidades e reduções de custas e emolumentos previstas na legislação.

Tratam-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões,

Na primeira comissão de mérito, a de Defesa do Consumidor os projetos lograram aprovação, na forma de Substitutivo.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tanto os projetos, quanto o Substitutivo da Comissão Defesa do Consumidor, encontram-se compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre processo civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XXV e 61 da Constituição Federal). Os mandamentos materiais insculpidos na Carta Maior estão sendo obedecidos.

Os pressupostos da juridicidade se acham igualmente preenchidos, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que tange ao mérito, também consideramos que as proposições merecem prosperar.

O Projeto de Lei nº 2.591, de 2011, tem por objetivo aumentar o esclarecimento aos compradores quanto ao benefício previsto no *caput* do art. 290 da Lei nº 6.015/1973, que prevê descontos de 50% nos emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, visto que muitos adquirentes não têm ciência dessa redução.

Nesse sentido, argumenta, a afixação de placa nos estabelecimentos cartoriais alertando aos seus usuários sobre a existência desse benefício, irá facilitar a vida de milhões de brasileiros.

Por sua vez, o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 2.920, de 2011, acrescenta dispositivo à Lei de Registros Públicos de forma a estabelecer o dever de fixação, pelos serviços de registros de imóveis, de quadro com tabelas atualizadas das custas e emolumentos e com informações claras sobre as gratuidades e reduções de custas e emolumentos previstas na legislação.

Tal exigência, aliás, já consta da LRP, no tocante às informações devidas pelos cartórios de registro de pessoa natural quanto às gratuidades de certidões, que deverão ser afixadas em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público. Busca-se, então, estender a referida exigência aos cartórios de registros de imóveis.

Inexiste qualquer dúvida, portanto, quanto ao mérito e a importância da ampliação do grau de acesso às informações, notadamente quando referentes a uma operação tão socialmente relevante quanto a aquisição da primeira casa própria.

Assim, somos favoráveis a ambos os projetos que, com o mesmo intuito, buscam assegurar a divulgação apropriada de prerrogativas relacionadas aos encargos cartorários, atribuindo aos órgãos notariais e de registro o dever de informação.

Concordamos, ainda, com o proposto pelo Substitutivo da Comissão Defesa do Consumidor que incorpora quase integralmente o texto mais amplo idealizado no projeto apenso, mas aproveita a referência do projeto principal aos cartórios de notas, além de propor sanções em caso de descumprimento.

Pelo novo texto, então, os Cartórios de Notas e de Registros de Imóveis deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, além de quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, informações claras sobre as gratuidades e reduções de custas e emolumentos previstas na legislação.

**Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.591, de 2011, do Projeto de Lei nº 2.920, de 2011 e do Substitutivo da Comissão Defesa do Consumidor. No mérito, votamos pela aprovação de ambos os projetos, na forma do Substitutivo da Comissão Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR  
Relator**